

6.5 A COERÊNCIA DA NÃO TRIBUTAÇÃO DE TEMPLOS RELIGIOSOS

*Larissa Leal Bernardes*¹
*Andréia Garcia Martins*²

A não tributação de templos religiosos é estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI, determinando que entidades governamentais não poderão realizar a cobrança de impostos sobre templos religiosos. Tal redação beneficia todas as entidades existentes em território nacional, com os mais variados tamanhos, poder aquisitivo, crenças e quantidade de membros. O presente resumo tem como objetivo analisar a coerência da legislação brasileira tratando da tributação de templos religiosos, uma vez que há uma enorme disparidade, financeira e social, entre as inúmeras entidades presentes no Brasil. É justo uma entidade, possuindo um representante, com notável montante de bens, receba o mesmo benefício que outras com menor poder aquisitivo? Há uma real necessidade de isentar templos que possuem um capital suficiente para arcar com os valores cobrados? Assim, conclui-se que a redação legal possui brechas que deixam margem para a comercialização da fé e para o favorecimento indevido de entidades que possuem finanças, mais que suficientes, para a quitação regular dos tributos nacionais. O princípio da equidade elucida a maneira mais justa de se aplicar tal benefício, deixando proporcional a parcela de valores justos para cada organização. A legislação precisa se adequar a realidade de nosso país, haja vista que a disparidade patrimonial e o retorno social de cada templo é gigantesca, sendo cabível as maiores instituições arcarem com seus devidos tributos sendo estes retornados a sociedade brasileira como os demais. Com tal finalidade, sob o viés metodológico, a presente pesquisa pauta-se por tipo de pesquisa, a bibliográfica e documental, por tipo de raciocínio o indutivo, vez que parte de casos específico, visando sua aplicação geral, e por forma de abordagem a qualitativa.

Palavras-chave: Coerência; tributação; templos.

¹ Bacharelada em Direito, Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal, E-mail: larissabernardees@hotmail.com

² Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP (PUC/SP). Professora do Curso de Direito do IMES-FAFICA de Catanduva/SP e da Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal, E-mail: andreia Garciamartin@gmail.com.